



ACÓRDÃO N.º: DJ:
AGRAVO INTERNO EM REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054519-11.2012.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO
ADV.: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA (OAB/PA Nº 11.300)
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 353/358.
JOAQUIM SILVA SOUZA E OUTROS
ADV.: ANA PAULA REIS CARDOSO (OAB/PA Nº 17.291)
ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA Nº 8.514)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RESSALVADO O DIREITO DOS SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DA EC Nº 41, POR INTELIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DO §4º DO ART. 40 DA CF/88 c/c ART. 7º DA EC Nº 41/2003. DIREITO A PARIDADE COM OS SERVIDORES NA ATIVA AOS SERVIDORES APOSENTADOS ATÉ 31/12/2003. ACERTO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO INTERNO COM ARGUMENTOS INSUBSISTENTES PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Reexame e Apelação Cível nº 0054519-11.2012.8.14.0301, da Comarca da Capital, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém (PA), 19 de maio de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054519-11.2012.8.14.0301 interpostos por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e



JOAQUIM SILVA SOUSA E OUTROS, devidamente representado nos autos por advogado habilitado, com esteio no art. 557, §1º do CPC, contra a decisão monocrática prolatada por esta relatora (fl. 353/358) que, negou seguimento aos recursos, com esteio no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o ora agravante a incluir nos proventos de ANTONIO MARIANO LEAL NETO, AGUINALDO DO NASCIMENTO E JOSÉ SILVA o abono salarial em igualdade com os valores pagos aos servidores em atividade tendo em vista que suas aposentadorias se deram antes da EC nº 41/03, julgando improcedentes os pedidos em relação aos requerentes JOAQUIM SILVA SOUSA, FRANCISCO SANTOS MIRANDA, JOSÉ PEREIRA DO VALE, LAERTH CARLOS COSTA ALVES E BERNARDO CARDOSO PINHEIRO, por não possuírem direito a incorporação do abono salarial. Inconformado com a decisão monocrática, o apelante IGEPREV interpôs agravo interno, alegando em síntese (fls. 360/366): [1] que o direito a paridade não abrange parcelas que não compõe a remuneração do cargo; [2] aplicação dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para reformar a decisão monocrática, dando provimento a apelação.

Os apelantes JOAQUIM SILVA SOUSA, FRANCISCO SANTOS MIRANDA, JOSÉ PEREIRA DO VALE, LAERTH CARLOS ALVES E BERNARDO CARDOSO PINHEIRO também interpuseram agravo interno, sustentando que o abono salarial não possui natureza transitória e que por isso fariam jus a incorporação em seus proventos. Ao final, requereram o conhecimento e provimento do agravo para reforma da decisão monocrática. Contrarrazões às fls. 391/392 e fls. 393/413.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

Tenho livre convencimento motivado de que não assiste razão ao agravante, pelo que mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos. Explico.

O cerne da questão foi devidamente analisado na decisão monocrática recorrida, na qual neguei seguimento aos recursos, mantendo a sentença de primeiro grau que adotou o



posicionamento pacífico desta egrégia Corte e do STJ, ao indeferir a incorporação do abono salarial aos proventos de aposentadoria dos autores, por se tratar de vantagem pecuniária de caráter transitório, concedido exclusivamente aos policiais em atividade.

Assim, não prosperam as alegações trazidas no agravo interno pelos apelantes JOAQUIM SILVA SOUSA, FRANCISCO SANTOS MIRANDA, JOSÉ PEREIRA DO VALE, LAERTH CARLOS ALVES E BERNARDO CARDOSO PINHEIRO, não havendo nenhum argumento em seu recurso, capaz de convencer esta relatora do desacerto da decisão monocrática agravada.

Quanto a agravo interno interposto pelo IGEPREV, da mesma forma não merece prosperar.

A sentença de piso acertadamente ressaltou o direito dos autores ANTONIO MARIANO LEAL NETO, AGUINALDO DO NASCIMENTO E JOSÉ SILVA, para os quais foi deferido o pedido de pagamento do abono salarial em igualdade aos valores pagos aos servidores em atividade, inclusive os valores retroativos, pois aposentaram-se antes da Emenda Constitucional nº 41, fazendo jus à paridade de seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores da ativa, nos termos do art. 7º da referida Emenda Constitucional. Assim, como bem pontuei nas razões da decisão recorrida e colacionei vasta jurisprudência do STJ e desta Corte, seus proventos são regidos, pela redação originária do art. 40, §4.º, da CF/88, antes das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, que estendia aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

No tocante aos juros de mora e correção monetária, mais uma vez não há o que reformar na decisão agravada, pois amplamente discutido e consignado a necessidade de observância na fase de liquidação de sentença, do entendimento jurisprudencial que veio a se consolidar no âmbito do STJ, após ADIn 4.357/DF, especialmente os recursos especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C, do CPC: os REsp nº 1.356.120/RS, julgado em 14.08.13, e nº 1.270.439/PR, de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com



redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF pelo STF.

Restou consignado ainda, que os juros deverão ser apurados a partir da citação e a correção monetária desde a data em que os pagamentos das referidas parcelas deveriam ter sido efetuados, uma vez que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, porém simples manutenção do "status quo ante", sendo mera atualização da dívida.

Hei por bem transcrever os principais trechos do decisum hostilizado para conhecimento dos meus pares da razão de decidir por mim adotada:

(...) MÉRITO

No mérito, passo a análise conjunta dos recursos por possuírem o mesmo cerne: a possibilidade ou não da incorporação do abono salarial, bem como a possibilidade da equiparação entre servidores ativos e inativos.

Sobre o tema, assente o entendimento nesta egrégia Corte de que o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/1997, posteriormente modificado pelo Decreto nº 2.836/1998, possui caráter transitório e emergencial, o que inviabiliza a sua incorporação aos proventos de aposentadoria dos servidores militares.

O Superior Tribunal de Justiça diante de inúmeros processos oriundos deste Estado, em sucessivas decisões, tem enfatizado o caráter não permanente do aludido abono, tornando-o, repisa-se, insuscetível de incorporação aos proventos de aposentadoria, senão vejamos:

SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ, RMS 13.072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377).

(...)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões do STJ: RMS n. 26.664/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/11/2011; RMS n. 11.928/PA, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28/05/2008, e RMS n. 22.384/PA, Ministro Gilson Dipp, DJ 27/04/2007.

No mais, a extensão de vantagens concedidas aos servidores ativos para os inativos, pelo critério da isonomia, pressupõe a existência de lei, segundo a orientação firmada pelo STF, o que não ocorre no presente caso, na medida em que o aludido abono salarial fora instituído por meio de Decreto Estadual.

Em outras palavras, as vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser



previstas em lei e não em decretos, como in casu.

Precedente do colendo STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As normas contidas no artigo 40, §8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.

2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 701734 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVUL 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL – 02322-11 PP-02218)

(...)

Lado outro, vale ponderar, ainda, que o direito à equiparação do abono salarial concedido aos policiais da ativa aos da inatividade requer a análise do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o §8º do art. 40 da Constituição Federal, in verbis:

(...)

Com efeito, a EC nº 41/2003 conservou o direito à paridade somente aos servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição até 31/12/2003, data da publicação da referida emenda.

Nesta hipótese, como bem pontuado pela sentença recorrida, se enquadram os demandantes ANTONIO MARIANO LEAL NETO, AGUINALDO DO NASCIMENTO e JOSÉ SILVA, para os quais foi deferido o pedido de pagamento do abono salarial em igualdade aos valores pagos aos servidores em atividade, inclusive os valores retroativos. Portanto, não há o que reforma na decisão recorrida também nesse ponto.

A corroborar este entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os servidores aposentados antes da Emenda Constitucional nº 41 tem direito a equiparação de seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores da ativa:

ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. APOSENTADORIA. REAJUSTE GRATIFICAÇÃO DE COMANDO REGIONAL MILITAR. LEI DELEGADA N. 8/2003. PRETERIÇÃO DOS INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CABIMENTO. 1. Esta Corte já firmou a compreensão de que os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41, têm direito à equiparação dos seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade. 2. Constatado que o recorrente foi transferido para a reserva remunerada antes das alterações introduzidas pelas ECs ns.



20/1998 e 41/2003, e que a gratificação transformada nos termos do art. 2º, III, da Lei Delegada n. 8/2003, somente alcançou os militares da ativa, o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe, a fim de garantir a observância do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.272 - GO - 2005/0105906-7 - RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI – Data de Julgamento: 23/06/2009)

Nesse diapasão, imperioso destacar excertos do voto proferido pelo atual Vice-Presidente desta Corte, nos autos do reexame/ apelação cível nº 20143014000-8, julgado em 08.06.2015:

Muito embora os Apelados, em sua peça vestibular, busquem a equiparação do abono salarial, ou seja, a paridade remuneratória assegurada constitucionalmente, e não a incorporação da dita vantagem, aponto que, diante da natureza transitória da parcela, esta não sendo percebida na inatividade, não há que se falar em equiparação. Ora, uma vez que o abono salarial não compõe os proventos dos servidores aposentados, não há que se falar em equiparação, pois os servidores da atividade o percebem transitoriamente.

Ao meu sentir, não há como equiparar o valor de uma parcela que sequer deveria estar sendo percebida.

Contudo, faz-se necessário tecer uma ressalva (...) aos (...) que se aposentaram anteriormente a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, (...) que suprimiu a equiparação antes existente, estabelecendo critérios diferenciados para a atualização dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos inativos, assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, conforme a nova dicção do §8º, do art. 40, da Constituição Federal. (...)É pacífico em nosso Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que os servidores aposentados anteriormente à Emenda nº 41/03, têm direito à equiparação com os proventos percebidos pelos militares em atividade. (...) (2015.02022028-17, acórdão 147.121, Rel. Ricardo Ferreira Nunes, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-08, Publicado em 2015-06-12)

Portanto, não há o que reformar na decisão de primeiro grau, que em tudo observou as peculiaridades de cada requerente, resguardando o direito adquirido daqueles que se aposentaram antes da Emenda Constitucional nº 41.

De outro lado, não fazem jus os demais requerentes, ora apelantes, uma vez que vieram a se aposentar após a vigência da EC nº 41/2003.

No tocante aos juros de mora e correção monetária, também não vislumbro motivos para reforma da r. sentença, que fixou atualização por índices oficiais até a data do efetivo pagamento. Explico.

Antes, relevante é delimitar que ação foi distribuída em 19/06/2015.

Consigno que, conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo



uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. da Lei 11.960/09. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

Acresço ainda, que os juros devem ser apurados a partir da citação e a correção monetária desde a data em que os pagamentos das referidas parcelas deveriam ter sido efetuados, uma vez que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, porém simples manutenção do "status quo ante", sendo mera atualização da dívida.

(...)

Como se vê pela transcrição dos principais trechos da decisão monocrática recorrida, esta relatora analisou cuidadosamente a sentença guerreada, verificando o seu acerto, já que em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Nacionais, demonstrou-se manifestamente improcedente os recursos de apelação, não sendo contundentes e subsistentes os argumentos suscitados no presente Agravo Interno, de forma a me convencer acerca do desacerto da decisão ora recorrida.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS RECURSOS PORÉM NEGOLHES PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática agravada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém (Pa), 19 de maio de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora